

Acórdão: 16.983/06/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010116772-61
Impugnante: Nith-Haiah Indústria e Comércio Ltda
PTA/AI: 02.000210533-47
Inscr. Estadual: 384.230813.0048
Origem: DF/ Ubá

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE. Arguição de transporte de mercadorias acobertado por documento fiscal inidôneo, tendo em vista destinação de mercadoria a contribuinte cuja inscrição estadual encontrava-se não habilitada no cadastro de contribuintes da Secretaria da Fazenda. Documento fiscal considerado inidôneo pelo Fisco, nos termos do artigo 134, II, do RICMS/02, vigente à época da emissão, acarretando o desacobertamento fiscal da movimentação das mercadorias, culminando nas exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso II do artigo 55 da Lei 6763/75, sobre o valor da operação. Não obstante, face às provas constantes dos autos verifica-se não tratar-se de documento inidôneo. Infração não caracterizada. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada (artigo 55 – II – Lei 6763/75), por transporte de mercadoria desacobertado de documento fiscal.

No momento da ação fiscal, no Posto Fiscal de Além Paraíba, município de mesmo nome, Estado de Minas Gerais, em 10/10/05, foram apresentadas as notas fiscais de nº 001644, 001645, 001646 e 001648, emitidas pela ora Autuada, estabelecida em Leopoldina, Minas Gerais, destinando mercadorias ao contribuinte fluminense Salinas Comércio de Roupas Ltda (CNPJ nº 31.532.179/0001-51 e inscrição estadual nº 77762183-RJ), que se encontrava com sua inscrição estadual não habilitada junto à Secretaria da Fazenda daquela unidade da Federação.

Os documentos fiscais foram considerados inidôneos, nos termos do inciso II, artigo 134, do RICMS/02, vigente à época da ocorrência dos fatos geradores.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 28/29, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 46/47.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A 2ª Câmara de Julgamento, em sessão de 23 de fevereiro de 2006, exara despacho interlocutório, buscando informações junto à Autuada (fls. 50).

A Autuada comparece aos autos às fls. 53, juntando documentos às fls. 55/70.

O Fisco se manifesta sobre os documentos juntados às fls. 72/73, mantendo seu entendimento e solicitando seja julgado procedente o lançamento.

DECISÃO

Cuida o caso em tela de exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada (artigo 55 – II – Lei 6763/75), por transporte de mercadoria desacobertado de documento fiscal.

No momento da ação fiscal, no Posto Fiscal de Além Paraíba, município de mesmo nome, Estado de Minas Gerais, em 10/10/05, foram apresentadas as notas fiscais de nº 001644, 001645, 001646 e 001648, emitidas pela ora Autuada, estabelecida em Leopoldina, Minas Gerais, destinando mercadorias ao contribuinte fluminense Salinas Comércio de Roupas Ltda (CNPJ nº 31.532.179/0001-51 e inscrição estadual nº 77762183-RJ), que se encontrava com sua inscrição estadual não habilitada junto à Secretaria da Fazenda daquela unidade da Federação.

Os documentos fiscais foram considerados inidôneos, nos termos do inciso II, artigo 134, do RICMS/02, vigente à época da ocorrência dos fatos geradores.

Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento fiscal:

(...)

II - não enquadrado nas hipóteses do artigo anterior e com informações que não correspondam à real operação ou prestação;

A Autuada alega tratar-se de mero engano na emissão dos documentos fiscais, tendo em vista o fato do contribuinte constante como destinatário nos mesmos ter sido incorporado por outro.

Na primeira sentada de julgamento, a Câmara buscou informações junto à Autuada, com fulcro em suas próprias alegações, em sede de Impugnação.

Nesse sentido, a Autuada trouxe aos autos os atos constitutivos de incorporação, arquivados na Junta comercial do Estado do Rio de Janeiro (fls. 58/69).

Nesses atos, a empresa Pistache Confeccões Ltda incorporou a empresa Salinas Comércio de Roupas Ltda, exatamente aquela constante como destinatária nas notas fiscais desclassificadas (cláusula I, fls. 59).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na cláusula VI (fls. 61), ficou estabelecido que “por questões mercadológicas, a PISTACHE mudará sua denominação social para SALINAS COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA ...”.

O endereço do estabelecimento da “nova” empresa, conforme atos de incorporação, é o mesmo da empresa incorporada. Os núcleos dos números de inscrição estadual e do CNPJ da empresa incorporada passam a ser os da empresa incorporadora.

Os documentos constantes de fls. 55/56 demonstram, inequivocamente, que a inscrição estadual da empresa incorporada foi regularmente baixada junto à Secretaria da Fazenda do Estado do Rio de Janeiro.

Diante de todos esses fatos e documentos, constata-se que as mercadorias constantes dos documentos fiscais foram enviadas realmente à empresa Salinas Comércio de Roupas Ltda, estabelecida no endereço constante das notas fiscais, apenas com equívoco nos números de inscrição estadual e CNPJ, tendo em vista a incorporação, mas não suficiente tal equívoco para tornar inidôneos os documentos fiscais.

Dessa forma, não estando presentes no Auto de Infração todos os requisitos e pressupostos necessários e como a Impugnante trouxe aos autos documentos e argumentos que acarretam sua anulação, conclui-se pela incorreção das exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 14/07/06.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Edwaldo Pereira de Salles
Relator